



GOVERNADOR
Wilson José Witzel

VICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VAMOS VIRAR O JOGO

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
Cleiton de Souza Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
Lucas Tristão

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
Bruno Kazuhiro Otsuka Nunes

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
Gen. PM Rogério Figueredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
Delegado Marcus Vinicius Braga

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
Gen. BM Roberto Robadey Costa Junior

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Edmar Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Pedro Henrique Fernandes da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Leonardo Rodrigues

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
Delmo Manoel Pinho

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
Altineu Cortes Freitas Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, E ABASTECIMENTO
Marcelo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
Fernanda Titonel de Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
Felipe Bornier

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
Otávio Leite

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Juarez Fialho

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Hormindo Bicudo Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
José Luiz Corrêa da Silva

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS
Pricilla Azevedo Barletta

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA
Jorge Gonçalves da Silva

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA
André Luís Dantas Ferreira

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

GOVERNO DO ESTADO
www.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo..... 1

Atos do Poder Executivo..... 3

Gabinete do Governador..... 3

Governadoria do Estado..... 3

Gabinete do Vice-Governador..... 3

Vice-Governadoria do Estado..... 4

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Casa Civil e Governança..... 5

Governo, Comunicação e Relações Institucionais..... 5

Fazenda..... 5

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais..... 5

Infraestrutura e Obras..... 5

Polícia Militar..... 6

Polícia Civil..... 6

Administração Penitenciária..... 7

Defesa Civil..... 7

Saúde..... 7

Educação..... 11

Ciência, Tecnologia e Inovação..... 13

Transportes..... 13

Ambiente e Sustentabilidade..... 13

Agricultura, Pecuária e Abastecimento..... 13

Cultura e Economia Criativa..... 13

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... 14

Esporte, Lazer e Juventude..... 14

Turismo..... 14

Cidades..... 14

Controladoria Geral do Estado..... 14

Gabinete de Segurança Institucional do Governo..... 14

Vitimados..... 14

Trabalho e Renda..... 14

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..... 14

Procuradoria Geral do Estado..... 15

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO..... 15

REPARTIÇÕES FEDERAIS..... 15

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 8809 DE 11 DE MAIO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A CRIAR O "PROGRAMA DE VACINAÇÃO PARA A TERCEIRA IDADE".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o "Programa de Vacinação para Terceira Idade".

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 2.795, de 17 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o "Programa Estadual de Vacinação dos Idosos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro"."

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 2.795, de 17 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O Sistema Estadual de Saúde integrará, entre as suas ações voltadas para o idoso, o programa de vacinação dos idosos, priorizando as vacinas antitetânica, antipneumocócica e antigripal, atendendo orientação das autoridades federais e estaduais de saúde, em consonância com as diretrizes emanadas da Organização Mundial de Saúde - OMS."

Art. 4º - A Lei nº 2.795, de 17 de setembro de 1997, fica acrescida dos artigos 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D, com as seguintes redações:

"Art. 1º-A - Fica garantida a vacinação em domicílio dos idosos, que será executada prioritariamente nos períodos de campanhas de vacinação.

§ 1º - Entende-se por idosos aquelas pessoas assim definidas no artigo 1º da Lei Federal nº 10.741/2013 que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Art. 1º-B - A realização da vacinação domiciliar que trata a presente lei será efetivada mediante solicitação do interessado ou por seu representante, sendo requisito apenas a apresentação da cópia de documento oficial com foto do idoso.

Art. 1º-C - A Secretaria de Estado responsável pela pasta da saúde, bem como outras entidades públicas e privadas responsáveis pela atenção e atendimento aos idosos, deverão estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento da presente lei.

Art. 1º-D - A vacinação domiciliar que trata a presente lei será efetivada por médico ou enfermeiro do setor público ou privado devidamente registrados em seus Conselhos de Classe.

§ 1º - Nos casos da vacinação efetivada por médico ou enfermeiro contratados pelo idoso ou seu representante, as vacinas poderão ser retiradas nas unidades de saúde que melhor atender à necessidade do idoso, somente com a apresentação de documento oficial com foto do idoso."

Art. 5º - A vacinação dos idosos será realizada em caráter emergencial enquanto perdurar a situação de emergência decorrente do novo Coronavírus (COVID-2019), declarado pelo decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Art. 6º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se domicílio, além do domicílio civil, as entidades de atendimento públicas ou as sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou estejam sendo assistidas.

Art. 7º - A vacinação de que trata o "Programa Estadual de Vacinação dos Idosos" também poderá ser realizada nos condomínios, desde que observados os procedimentos necessários para o cumprimento da presente lei.

Art. 8º - O artigo 6º da Lei nº 2.795, de 17 de setembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2045/2020

Autoria dos Deputados: Carlos Minc, Giovani Ratinho, Márcio Canella, Mônica Francisco, Marcelo Cabelheiro, Marcelo Do Seu Dino, Rosane Félix, Welberth Rezende, Gil Vianna, Gustavo Schmidt, Zeidan, Alana Passos, Renato Cozzolino, Val Ceasa, Rodrigo Amorim, Fabio Silva, Danniell Librelon, Dr. Deodalto, Enfermeira Rejane, Delegado Carlos Augusto, Chico Machado, Renan Ferreirinha, Coronel Salema, Waldeck Carneiro, Samuel Malafaia, Bebeto, Capitão Paulo Teixeira, Brazão, Franciane Motta, Capitão Nelson, Flavio Serafini, Carlo Caiado, Eliomar Coelho, Rosenverg Reis, Sérgio Louback, Jorge Felipe Neto, Alexandre Knoploch, Anderson Alexandre, Bagueira, Lucinha, Dionísio Lins, André Ceciliano.

Id: 2251320

LEI Nº 8810 DE 11 DE MAIO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM AS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS, DO TERCEIRO SETOR E INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, DURANTE A VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com as instituições religiosas, do Terceiro Setor e instituições da sociedade civil, para a distribuição de cestas básicas, durante a vigência do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto no caput, as instituições religiosas, do Terceiro Setor e instituições da sociedade civil deverão cumprir os critérios sociais a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos para distribuição de cestas básicas à população.

§ 2º - As instituições religiosas, do Terceiro Setor ou instituições da sociedade civil que receberem as cestas básicas do governo deverão prestar contas sobre data e quantidade de alimentos recebidos, bem como sobre data, quantidade e locais que foram distribuídos.

§ 3º - A distribuição de cestas básicas à população será realizada independente de filiação religiosa dos atendidos, por ordem de chegada, devendo ser preenchido recibo de entrega contendo nome, identidade, CPF e assinatura do beneficiado.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2110/2020

Autoria dos Deputados: Rosane Felix, andro Família, Danniell Librelon, Val Ceasa, Chico Machado, Dr. Deodalto, Sérgio Louback, Bebeto, Alana Passos, Franciane Motta, Dionísio Lins, Carlos Macedo, Samuel Malafaia, Marcos Muller, Renato Zaca, Jorge Felipe Neto, Valdecy Da Saúde, Capitão Nelson, Brazão, Filipe Poubel, Giovani Ratinho, Carlos Minc, Gustavo Tutuca, Eliomar Coelho, Anderson Alexandre, Delegado Carlos Augusto, Zeidan, Capitão Paulo Teixeira, Mônica Francisco, Bagueira, Coronel Salema, Marina, Carlo Caiado, Max Lemos, Gustavo Schmidt, Marcelo Do Seu Dino, André Ceciliano.

Id: 2251321

LEI Nº 8811 DE 11 DE MAIO DE 2020

FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A DISPOR SOBRE A VEDAÇÃO DA SUSPENSÃO E/OU O CANCELAMENTO DOS PLANOS DE SAÚDE POR FALTA DE PAGAMENTO, DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO DE CONTINGÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a vedação às operadoras de planos de saúde a suspensão e/ou o cancelamento dos planos de saúde por falta de pagamento, durante o período em que estiver em vigor a situação de emergência do novo coronavírus (COVID-2019), declarada pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 ou pelos seus sucessivos atos normativos que prorrogarem a sua vigência.

Art. 2º - Após o fim das restrições decorrentes do Plano de Contingência, as operadoras de planos de saúde, antes de proceder a suspensão e/ou o cancelamento do plano de saúde em razão da inadimplência anterior a março de 2020, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

Art. 3º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderá ensejar a suspensão e/ou o cancelamento do plano de saúde, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.

Art. 4º - O disposto nesta Lei é extensivo aos MEIs (Micro Empreendedores Individuais), às Micro e Pequenas Empresas e aos optantes pelo regime de arrecadação de tributos denominado Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência enquanto estiver em vigor a situação de emergência do novo coronavírus (COVID-2019), declarada pelo Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020 ou pelos seus sucessivos atos normativos que prorrogarem sua vigência

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2020

WILSON WITZEL
Governador

Projeto de Lei nº 2171/2020

Autoria dos Deputados: Anderson Alexandre, Vandro Família, Alana Passos, Capitão Paulo Teixeira, Enfermeira Rejane, Dionísio Lins, Waldeck Carneiro, Carlos Minc, Sérgio Louback, Danniell Librelon, Max Lemos, Mônica Francisco, Valdecy Da Saúde, Sérgio Fernandes, Thiago Pampolha, Dr. Deodalto, Carlos Macedo, Gustavo Tutuca, Marcelo Do Seu Dino, Marcelo Cabelheiro, Zeidan, Welberth Rezende, Eliomar Coelho, Brazão, Lucinha, Bebeto, Marthia Rocha, Coronel Salema, Delegado Carlos Augusto, André Ceciliano

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Id: 2251322

LEI Nº 8812 DE 11 DE MAIO DE 2020

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A NEGOCIAR A MANUTENÇÃO DO EMPREGO COM CONTRATO DE CARTEIRA ASSINADA ENQUANTO PERDURAR OS EFEITOS DO DECRETO Nº 46.973, DE 16 DE MARÇO DE 2020 QUE RECONHECE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM RAZÃO DO CONTÁGIO E ADOTA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19); E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a negociar com as bancadas patronais do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de promover a manutenção do emprego do trabalhador com contrato de carteira assinada no período em que perdurar os efeitos do Decreto nº 46.973, de 16 de março de 2020.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.